



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 02/2013

Reg. Col. nº 0227/2016

Acusado	Advogado
Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda	José Carlos Torres Neves Osorio - OAB/RJ nº 11.316 Antoio Carlos Pereira de Lemos Basto - OAB/RJ nº 129.215
Eduardo Jorge Chame Saad	José Carlos Torres Neves Osorio - OAB/RJ nº 11.316 Antoio Carlos Pereira de Lemos Basto - OAB/RJ nº 129.215
Carlos Henrique Farias	Melhim Namem Chalhub - OAB/RJ nº 3.141 Daniella Araújo Rosa - OAB/RJ nº 104.304
Alexej Predtchensky	Luiz Otavio P. Villela - OAB/RJ nº 95.478 Aline do Amaral Pereira - OAB/RJ nº 104.449
Adilson Florêncio da Costa	Luiz Otavio P. Villela - OAB/RJ nº 95.478 Aline do Amaral Pereira - OAB/RJ nº 104.449
BNY Mellon Administração de Ativos Ltda.	Nelson Eizirk - OAB/RJ nº 38.730 Marcus de Freitas Enriques - OAB/RJ nº 95.317
BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.	Nelson Eizirk - OAB/RJ nº 38.730 Marcus de Freitas Enriques - OAB/RJ nº 95.317
José Carlos Lopes Xavier de Oliveira	João Manoel de Lima Júnior - OAB/RJ nº 155.653 Luis Hermano Caldeira Spalding - OAB/RJ nº 34.185

Assunto: Pedido de produção de provas

Diretor-Relator: Gustavo Machado Gonzalez

DESPACHO

1. Este processo administrativo sancionador foi instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) e pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) para apurar eventuais irregularidades relacionadas à utilização de créditos contra o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Fundo de Compensação de Variações Salariais (“FCVS”) na estruturação de cédulas de crédito imobiliário (“CCIs”) e na constituição de fundos de investimento.

2. Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda, Eduardo Jorge Chame Saad e Carlos Henrique Farias são acusados de terem praticado operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração ao item I c/c item II, letra “c”, da Instrução CVM nº 8/1979. Já Alexej Predtchensky, Adilson Florêncio da Costa, BNY Mellon Administração de Ativos Ltda., BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. e José Carlos Lopes Xavier de Oliveira são acusados de terem concorrido decisivamente para a prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração ao item I c/c item II, letra “c”, da Instrução CVM nº 8/1979.

3. BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. é também acusada de embaraço à fiscalização, em infração ao artigo 1º, III, da Instrução CVM nº 491/2011.

4. Em suas defesas, Carlos Henrique Farias (fls. 2.996/3.062) e Eduardo Jorge Chame Saad (fls. 3.063/3.14³) requerem “a produção da prova pericial, imprescindível para o esclarecimento de diversos aspectos relacionados à estrutura da operação, o fato de tratar-se de negócio celebrado fora de mercado, a demonstração da não participação do Defendente, etc.”.

5. Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda, em sua defesa (fls. 3.144/3.177), também requereu perícia para comprovar “que os créditos imobiliários não tinham valor nulo” e “que o ora defendente não obteve a vantagem patrimonial indevida de R\$ 11,9 milhões, conforme constante da peça acusatória”.

6. Com relação aos pedidos de produção de prova pericial mencionados, defiro suas apresentações, esclarecendo que caberá a cada interessado a indicação dos especialistas e o seu custeio. Assim, concedo 60 (sessenta) dias, contados da intimação a respeito do presente despacho, para que sejam apresentados os laudos periciais que julgarem pertinentes.

7. Por sua vez, José Carlos Lopes Xavier de Oliveira requer “a produção de prova testemunhal necessária para comprovar se houve, de fato, fraude na determinação do preço dos contratos contra o FCVS, com a oitiva por esta D. CVM dos profissionais da LFRating e da KPMG responsáveis, respectivamente, pelo relatório de *rating* que classificou os contratos que



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

lastrearam a emissão das CCIs pela MTTG como ‘AA+’ e pelo relatório que atestou sua regularidade formal” (fls. 3.178/3.223).

8. Entendo que a produção de prova testemunhal requerida é desnecessária.
9. Afinal de contas, os documentos preparados por LFRating e KPMG Risk Advisory Services Ltda e já acostados aos autos indicam que os serviços prestados por essas instituições foram feitos com base em documentação fornecida pela Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S.A. (controlada à época dos fatos por um dos acusados), com data-base de 1º de janeiro de 2009 (fls. 162/176 e 254/412). Em sintonia com o teor dos referidos documentos, depreende-se do relatório de inquérito que a acusação assumiu que os serviços supramencionados foram realizados com base nas informações disponibilizadas pela Caixa Econômica Federal.
10. A acusação alega que as informações fornecidas pela Caixa não refletiam adequadamente a situação dos contratos e considera que a suposta fraude foi caracterizada pela venda desses ativos a por pessoas que sabiam (i) que as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal não condiziam com a realidade, (ii) que o valor real dos contratos era nulo e, finalmente, (iii) que seria impossível que tais contratos, em um regular processo de novação, passassem a apresentar valor de um momento para o outro (itens 262/264, 266 e 271/292 do Relatório de Inquérito).
11. A tese da acusação não considera que os documentos produzidos por LFRating e KPMG Risk Advisory Services Ltda em decorrência dos serviços prestados eram fraudulentos, embora tenham contribuído para dar aparência de legalidade às operações tidas como viciadas. Assim, entendo que a prova testemunhal requerida não contribuiria para comprovar se houve, de fato, fraude na determinação do preço dos contratos contra o FCVS.
12. Adilson Florêncio da Costa e Alexej Predtchensky requerem “traslado de peças da ação judicial movida pelo POSTALIS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Processo nº 6879-23.2012.4.01.3400) em trâmite na 6ª Vara Federal de Brasília” (fls. 2944 a 2990).
13. No que se refere a traslado de peças de ação judicial movida por Postalís em face de Caixa Econômica Federal, entendo que se trata de exercício de pretensão reparatória que não contará com provas relacionadas à suposta conduta ilícita do acusado. Não obstante, e tendo em



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

vista que o presente processo administrativo tem natureza punitiva, é certo que o requerente tem a faculdade de apresentar as mencionadas provas, desde que o faça com celeridade. Com efeito, os artigos 36 e 37 da Lei nº 9.784/1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determinam ser dever do interessado a produção de prova documental sobre os fatos que tenha alegado, salvo aqueles existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, caso em que o dever recai sobre o órgão competente para a instrução.

14. Desta feita, cabe ao acusado providenciar as cópias dos processos que entender pertinentes e trazê-las aos autos dentro do mencionado prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço, desde já, que, caso isso ocorra, a CVM irá tratá-las com o sigilo legal aplicável.

15. Diferentes acusados realizaram também pedidos genéricos de produção de provas.

16. Tais pedidos não merecem acolhida, uma vez que, conforme se verifica na jurisprudência da CVM, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, o acusado deve indicar de forma específica e fundamentada, as provas que pretende produzir já em sua defesa. Por conseguinte, os pedidos genéricos de produção de prova podem ser prontamente indeferidos sem configurar cerceamento de defesa.

17. Os interessados poderão interpor recurso ao Colegiado no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência desta decisão, nos termos do artigo 22 da Deliberação CVM nº 538/2008.

18. Encaminho os autos à CCP para que proceda com a intimação dos acusados e de seus advogados por meio de publicação no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 40 da Deliberação CVM nº 538/2008, e divulgação do presente despacho na rede mundial de computadores.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2018

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor-Relator